

Em 18/11/08
K 17932
Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo
segundo a CEOP, CAS e COJ

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

PROJETO DE LEI Nº PL 1074/2008
(Autor: Deputado Benício Tavares)

Assessoria de Planejamento e Distribuição
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Altera as Leis nºs 773, de 10 de outubro de 1994, e 566, de 14 de outubro de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o direito ao Cartão Eletrônico Especial Provisório no transporte coletivo do Distrito Federal às pessoas de baixa renda portadoras de doenças crônico-degenerativas, aos hansenianos, aos epiléticos e aos portadores de Lupus, nas condições especificadas na presente lei.

Art. 2º Para se beneficiar do direito concedido por esta lei, os beneficiários deverão se enquadrar numa das seguintes condições:

I – ser portador de uma das doenças previstas no caput do art. 1º, mediante declaração fornecida por médico credenciado pelo SUS – Sistema Único de Saúde;

II – fazer tratamento intensivo num dos hospitais públicos do Distrito Federal como medida preventiva de seqüela comprovada, mediante declaração fornecida por médico responsável por seu acompanhamento, no qual constará o período do tratamento;

III – ter renda familiar de, no máximo, um salário mínimo e comprovar que o ônus da passagem sobrecarrega o orçamento familiar;

IV – fornecer à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania os documentos necessários à expedição do Cartão Eletrônico Especial Provisório, nos termos da Portaria nº 98, de 22 de outubro de 2007, da Secretaria de Estado dos Transportes;

§ 1º Sem prejuízo do direito concedido pela presente lei, o Cartão Eletrônico Especial Provisório deverá ser fornecido a um dos pais ou a um acompanhante, conforme § 3º do art. 1º da Lei 566, de 14/10/93 e § 2º do art. 2º da Lei 773.

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único ao art. 2º da Lei 566, de 14 de outubro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo Único. Fica assegurado o direito de acesso e saída do veículo pela porta dianteira aos amputados de membros superiores ou inferiores, aos deficientes visuais e portadores de nanismo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação da Secretaria de Estado dos Transportes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 17/11/08
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1074/08
FIS. Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

JUSTIFICAÇÃO

Temos recebido em nosso gabinete de trabalho inúmeras pessoas com doenças crônico-degenerativas, em especial os reumáticos, bem como hansenianos, epiléticos e portadores da doença de Lupus, todos de baixo poder aquisitivo, reivindicando o direito de ser beneficiários do Cartão Eletrônico Especial Provisório. Tal pleito origina-se na necessidade e na urgência que possuem de ter acesso ao tratamento médico intensivo a que são submetidos nos hospitais públicos, como forma de evitar a seqüela, que os tornarão indivíduos impossibilitados de viver uma vida normal e com direito à cidadania.

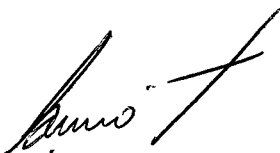
Esta forma de benefício provisório virá complementar a renda dessas pessoas que, se não bastassem ser acometidas de mal grave, são economicamente carentes e necessitam do apoio do Estado para ter acesso à saúde.

O último censo realizado em Brasília apresenta um número aproximado de 40.000 pessoas acometidas desses males, o que nos dá a dimensão do grande número de cidadãos que ficam sequelados por não disporem dos meios que possibilitam seu acesso à saúde.

Uma vez sequelados se tornam um peso para suas famílias e economicamente inviáveis para o sistema público de saúde.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de novembro de 2008.


BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital – PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1074108
Fis. Nº 02 Paula



LEI Nº 566, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

Concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências física, mental e sensorial:

I – portador de deficiência da visão:

a) cego: aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor no melhor olho, com a correção apropriada, ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subentende distância angular não superior a 20 graus;

b) visão subnormal: aquele que possui acuidade entre 6/20 e 6/60 no melhor olho, após correção máxima;

II – portador de deficiência auditiva: aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III – portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou seqüela que impeça ou dificulte os movimentos dos membros superiores, inferiores ou tronco;

IV – portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

§ 2º Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverão portar carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal.

§ 3º Os acompanhantes dos deficientes a que se refere este artigo somente poderão se valer do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo àqueles.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estender a concessão da gratuidade referida no *caput* do art. 1º aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/10/1993.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1074/03
Fis. Nº 04 Paulo



LEI Nº 773, DE 10 DE OUTUBRO DE 1994

Concede transporte gratuito às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas e coagulopatias congênitas, nas condições que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o direito à passagem gratuita no transporte coletivo do Distrito Federal às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemias) e coagulatórias congênitas (hemofilia), nas condições especificadas na presente Lei.

Art. 2º Para se beneficiar do direito concedido por esta Lei, o interessado deverá:

I – comprovar que faz, em virtude da doença, tratamento num dos hospitais públicos do Distrito Federal, mediante declaração fornecida pelo médico responsável por seu tratamento;

II – apresentar atestado que comprove pertencer à família de baixa renda e que o ônus da passagem sobrecarrega o orçamento familiar;

III – fornecer às Secretarias de Governo os documentos necessários à expedição da carteira de transporte gratuito.

§ 1º Para efeito de concessão do benefício de que trata esta Lei, os portadores do vírus HIV deverão comprovar que não conseguiram internação em estabelecimentos da rede hospitalar do Distrito Federal.

§ 2º Excepcionalmente e sem prejuízo do direito concedido pela presente Lei, a carteira de transporte gratuito também poderá ser fornecida a um dos pais ou responsável que tenha de acompanhar ao hospital o paciente menor de doze anos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1994
106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/10/1994.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1074/08
Fls. Nº 05 Paulo